

A homologação da rescisão do contrato de trabalho e o Poder Judiciário

Súmula do TST: 330 - Quitação. Validade (Revisão da Súmula nº 41 - Res. 22/1993 , DJ 21.12.1993. Explicação dada pela RA nº 4/1994, DJ 18-02-1994. Nova Redação dada pela Res.108/2001, DJ 18.04.2001)

A quitação passada pelo empregado, **com assistência de entidade sindical de sua categoria**, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às **parcelas** expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

CLT ANTIGA: Art. 477 - *É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa. (base de cálculo art. 478 – vide art. 492 - FGTS)*

NOVA CLT: Art. 477. *Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.*

CLT ANTIGA: Art. 477 - § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado **com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido** quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

NOVA CLT: Art. 477. § 1º (Revogado).

.....
§ 3º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

SDI-1: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. 1. A Oitava Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o argumento de que ele confessou ter pedido demissão, motivo pelo qual se torna despicienda a homologação sindical, prevista no artigo 477, § 1º, da CLT. 2. De acordo com a jurisprudência da Eg. SBDI-1 desta Corte, a formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT encerra norma cogente. Assim, a assistência do respectivo sindicato é **imprescindível à validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço.** 3. Ressalva de entendimento deste relator. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 2154-18.2011.5.02.0036 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

CLT: Art. 439 - *É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao **menor de 18 (dezoito) anos** dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.*

*Art. 500 - O pedido de demissão do empregado **estável** só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.*

Prof. Maurício Godinho Delgado: *O dirigente sindical, como se sabe, tem garantia de emprego (art. 8º, VIII, CF/88), a qual pode, eventualmente, ser alcançada antes de ele suplantar um ano de serviço na empresa. Em face dessa importante garantia, seu pedido de demissão, implicando renúncia ao mandato sindical e respectiva proteção jurídica, tem de seguir o especificado rito rescisório, com a participação do sindicato e, ?se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho? (art. 500, CLT). Embora o dispositivo celetista não se refira, é claro, expressamente, ao dirigente sindical, considera-se que o abrange, por aplicação analógica: é que a dispensa desse representante obreiro somente pode verificar mediante o rito formal da ação de inquérito para apuração de falta grave, que é pertinente ao empregado estável (Súmula 197, STF; ex-OJ, 114, SDI/ TST; Súmula 379, TST); por decorrência lógica, conclui-se que seu pedido de demissão também tenha de passar pela mesma solenidade prevista para o empregado estável (art. 500, CLT).*

CLT: Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre:
(...)

VI - regulamento empresarial;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 611-B. Constituem objeto **ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará **exclusivamente** a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

*Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o **termo de quitação anual** de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*

*Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com **eficácia liberatória das parcelas** nele especificadas.*

CLT ANTIGA: Art. 477 - § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado **no ato da homologação** da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

NOVA CLT: Art. 477. § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, **depósito bancário** ou cheque **visado**, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º

CLT ANTIGA: Art. 477 - § 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o **primeiro dia útil imediato** ao término do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) **até o décimo dia**, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

NOVA CLT: Art. 477. §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados **até dez dias contados a partir do término do contrato.** (ou prestação de serviços?)

a) (revogada);

b) (revogada).

CLT ANTIGA: Art. 477 - § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

NOVA CLT: Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **comunicar a dispensa aos órgãos competentes** e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.” (NR)

CLT: Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por **petição conjunta**, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo **não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação.**

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Recomendação TRT 2:

- 1) Juízes podem indeferir petições iniciais;
- 2) Custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados
- 3) A audiência não é obrigatória mas em regra o CEJUSC deverá marcá-la
- 4) Os Juízes poderão atuar diretamente nas audiências ou por intermédio de conciliadores sob supervisão
- 5) Petição inicial deve identificar o contrato, as obrigações pactuadas, cláusula penal, títulos negociados e valores respectivos, valor da causa e responsabilidade por recolhimentos fiscais e previdenciários.
- 6) Quitação apenas das verbas especificadas na petição de acordo e não pode envolver terceiros ou relações jurídicas não deduzidas.
- 6) Não serão expedidos alvarás, que são de responsabilidade do empregador
- 7) É título executivo judicial e a execução será perante a vara de origem
- 8) Não há dilação probatória
- 9) Execução se dá perante a VT

<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/21461-pedidos-de-homologacao-de-acordos-extrajudiciais-seguem-regras-especificas>

*Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, **desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.”*

CCB: *Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:*

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

Versus

CF: Art. 5º - XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VIII - busca do pleno emprego;

Vide RODC 30900-12.2009.5.15.0000 e ARE 647651 (não julgado)